

DECRETO Nº. 23, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO LUIZ LIMA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, e;

CONSIDERANDO que após a abertura gradual das atividades, a região do Cariri Oeste apresentou um crescente número de casos, colapsando o sistema de saúde e consequentemente gerando mais mortes pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que as instituições bancárias não regulamentaram suas atividades no âmbito deste Município a fim de que seja solucionados problemas quanto à aglomeração de pessoas, atendimento de clientes de outras cidades e notadamente a não fiscalização quanto ao uso da máscara e controle de filas do interior do estabelecimento, gerando verdadeiro **foco** de disseminação do vírus no Município.

CONSIDERANDO por fim a necessidade de restringir todas as atividades comerciais existentes no Município de Campos Sales, buscando diminuir a incidência de contaminados bem como o índice de internamentos no Hospital Municipal de Campos Sales;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado no Município de Campos Sales, entre os dias **16 de junho a 23 de junho de 2021** o isolamento social rígido como medida de enfrentamento a COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, estabelecido no *caput* deste artigo, continuará sendo observado o seguinte:

- I – proibição de festas e quaisquer tipos de eventos;
- II – manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco de Covid-19;
- III – vedação à entrada e permanência nos hospitais, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- IV – dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Campos Sales, todos os dias, das 19h às 5h.

Parágrafo único. Durante o toque de recolher fica estabelecido(a):

- I – a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais.

Art. 3º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

Art. 4º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I – O **Comércio em geral no Município de Campos Sales/CE, funcionará de 05h às 15h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

II – Os **restaurantes, lanchonetes e similares poderão abrir de 05h às 15h**, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo, **proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local**;

§ 1º As atividades abaixo funcionarão da seguinte forma:

a) Serviços públicos essenciais:

I – Liberado

b) Farmácias:

I – **05h às 15h, delivery liberado.**

c) Supermercados/padarias e congêneres:

I – **05h às 15h, delivery liberado.**

d) Indústria:

I – **05h às 15h, delivery liberado.**

e) Postos de combustíveis:

I – Liberado

f) Hospitais, clínicas, demais unidades de saúde, clínicas de psicologia, de serviços odontológicos e veterinários de emergência:

I – Liberado

g) Laboratórios de análises clínicas:

I – Liberado

h) Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral:

I – Liberado

i) Funerárias:

I – Liberado

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais entre **05h e as 19h**, respeitando o limite de 30% da capacidade do espaço, uso da máscara e distribuição de álcool em gel na entrada e saída.

§ 3º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 5h às 15h, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 4º Fica proibida a abertura e funcionamento de bares e similares, na zona urbana e rural de Campos Sales, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes e churrascarias, ressalvada a possibilidade de entrega destes produtos (*delivery*).

§ 5º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

Art. 5º Fica cancelada a feira-livre do dia 21 de junho de 2021.

§1º O Comércio de rua, realizado nas vias públicas, com barracas, tendas e outros meios, pode funcionar das 05h até as 15h, ficando restrito para os comerciantes residentes no Município de Campos Sales-CE.

§2º Para comprovar a residência neste Município o comerciante deverá portar o seguinte documento:

I – Comprovante de Cadastro junto ao setor de Tributos e Arrecadação.

Art. 6º Ficam suspensas as atividades de atendimento ao público no âmbito interno dos bancos, estabelecimentos que prestem serviços financeiros, demais correspondentes bancários e Casa Lotérica no âmbito do Município de Campos Sales, a partir de **16/06/2021 até 23/06/2021**.

§1º Durante o prazo de suspensão de atendimento ao público das instituições listadas no caput do Art. 6º, deverão realizar a higienização e desinfecção dos estabelecimentos.

§2º O retorno das atividades de atendimento ao público será condicionada a elaboração de plano de atendimento que preveja medidas de redução de aglomeração de pessoas.

§3º Fica desde já autorizada a realização de expediente interno nos estabelecimentos elencados no caput do artigo 6º.

§ 4º A inobservância do dever estabelecido no *caput* deste artigo ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

Art. 7º Em caso de descumprimento injustificado e ao disposto neste Decreto, após receber advertência escrita, o infrator se sujeitará:

I – Se pessoa física: pena de multa, no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa, inclusive pela recusa do uso de máscara;

II – Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) comprovada a reincidência.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º. Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 4º. Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia de Covid-19.

§ 5º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa.

Art. 8º A Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal, concorrentemente com os demais órgãos estaduais (Polícia Militar), se encarregarão da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe ainda o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de

avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para enfrentamento da COVID-19, no município de Campos Sales.

Art. 9 Fica desde já solicitado o auxílio das forças policiais para o cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 10 Serão designados, enquanto houver necessidade, servidores de outras Secretarias para exercerem a função fiscal na frente de combate à pandemia de Covid-19, os quais estarão submissos às ordens diretas da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde.

Art. 11 Remeta-se cópia do presente Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público Estadual, Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, Polícia Militar e Instituições Bancárias, bem como para os meios de comunicação disponíveis, inclusive redes sociais, a fim de que seja dado o mais amplo conhecimento de seu conteúdo à população.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará – Gabinete do Prefeito,
aos 14 dias do mês de junho de 2021.

João Luiz Lima Santos
Prefeito Municipal